

PROCESSO - A. I. Nº 279462.0013/02-1
RECORRENTE - NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0188-02/06
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 15/06/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0187-11/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito pelo sujeito passivo importa na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN e, por conseguinte, na desistência do recurso interposto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra Decisão da 2ª JJF - Acórdão nº 0188-02/06 - que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no total de R\$ 5.421,52, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, correspondente à saída de componentes, partes e peças adquiridos no exterior para montagem de microcomputadores, utilizando-se do benefício fiscal concedido ao produto acabado, contrariando o Decreto nº 4.316/95 combinado com o artigo 87, inciso V do RICMS/97, referente ao período de janeiro de 2000 a agosto de 2001;
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 111.222,33, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, referente a COMPONENTES PARTES e PEÇAS – CPP destinados a fabricação de produtos de informática, e PRODUTOS ACABADOS – PA, exercícios de 2000 e 2001;
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 12.725,07, constatado pela apuração, através levantamento quantitativo de estoques, de diferença de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, relativamente a COMPONENTES PARTES e PEÇAS – CPP destinados a fabricação de produtos de informática, e PRODUTOS ACABADOS – PA, exercícios de 2000 e 2001.

A Decisão da 2ª JJF ora recorrida afastou “*in totum*” a exigência fiscal constante dos itens 1 e 3 da autuação, e julgou procedente o item 2, remanescendo o débito respectivo no valor de R\$111.222,33.

Irresignado com a manutenção da exigência fiscal constante do item 2, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário – fls. 630 a 644 - pedindo a reforma da Decisão de Primeira Instância.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 746 a 748, se manifesta pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, diante de diligência realizada nos autos – fls. 669 a 676 – que refez o levantamento quantitativo relacionado ao item impugnado.

Às fls. 749 a 751, consta extrato do sistema da SEFAZ o qual comprova que o sujeito passivo requereu e obteve parcelamento do valor do débito que remanesceu do Julgado de Primeira Instância, de nº 21507-4, datado de 09/01/2007, em 60 parcelas.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que diante do pedido de parcelamento do total do débito que remanesceu do julgamento proferido pela JJF – conforme comprova o extrato as fls. 749 a 751 - a instância administrativa de julgamento encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo fiscal ser extinto e arquivado, já que a manifestação do sujeito passivo em pagar o débito, ainda que de forma parcelada, extingue o crédito tributário, importando em sua confissão, o que dispensa a apreciação do presente Recurso Voluntário.

Assim, julgo **PREJUDICADO** o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, **EXTINTO** o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para arquivamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279462.0013/02-1, lavrado contra **NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS